

Lucas Silqueira Franco Maia

A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS A PARTIR DO CASO DA
LEI COMPLEMENTAR N.º 100/2007

Belo Horizonte
2015

Lucas Silqueira Franco Maia

A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS A PARTIR DO CASO DA
LEI COMPLEMENTAR N.º 100/2007

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Ana Luiza Gomes de Araújo

Maia, Lucas Silqueira Franco
M217c A contratação precária no estado de Minas Gerais a partir do
caso da Lei Complementar n.º 100/2007 / Lucas Silqueira Franco
Maia – Belo Horizonte, 2015.
56 p. : il.

Monografia (Curso Superior em Administração Pública) – Escola
de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João
Pinheiro.

Orientador: Ana Luiza Gomes de Araújo
Referência: f. 49-53

1. Concurso público – Minas Gerais. 2. Servidor público – Minas
Gerais. 3. Lei complementar 100 – Minas Gerais. I. Araújo, Ana Luiza
Gomes de. II. Título.

CDU 35.08(815.1)

Lucas Silqueira Franco Maia

A contratação precária no Estado de Minas Gerais a partir do caso da lei complementar n.º 100/2007.

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Banca Examinadora

Professora Mestre Ana Luiza Gomes de Araújo, orientadora, Fundação João Pinheiro

Professora Mestre Kamila Pagel de Oliveira, avaliadora, Fundação João Pinheiro

Professora Mestre Maria Isabel Araújo Rodrigues, avaliadora, Fundação João Pinheiro

Belo Horizonte, 19 de junho de 2015.

Ao Centro Espírita Ismael, que é o mesmo que dizer a Deus, a Jesus e ao Espiritismo, minha felicidade nesta Terra; aos meus amores chamados Vó, Pais, Becca, Quel e Brisa; ao Brasil e ao Japão, as pátrias do coração; e finalmente aos amigos de todos os tempos.

A grande questão de todos os tempos não é propriamente a de conhecer, mas a de entender a finalidade do conhecimento.

Irmão X

RESUMO

O controle sobre a obrigatoriedade constitucional de aprovação prévia em concurso público para provimento de cargos e empregos nas administrações públicas é instrumento indispensável à seleção democrática e eficiente de pessoal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4876, julgou inconstitucional o artigo 7.º, incisos I, II, IV e V, da Lei Complementar n.º 100/2007, do Estado de Minas Gerais, por efetivar pessoal admitido sem a prévia aprovação em concurso público. Declarada inconstitucional a efetivação de pessoal admitido sem prévia aprovação em concurso público, quais são outras eventuais ocasiões em que a contratação de pessoal foi efetuada a vínculo precário no Estado de Minas Gerais? Com o intuito de responder a essa questão, por meio de pesquisa documental, bibliográfica e entrevistas semiestruturadas, investigou-se as condições jurídicas da contratação precária de pessoal no Estado de modo a apurar a existência de outros problemas de admissão de pessoal não concursado. Introduzido o arcabouço jurídico referente aos servidores públicos e ao concurso público, referenciou-se o julgamento da inconstitucionalidade dos dispositivos e, contextualizado o problema ocorrido, registrou-se o histórico de transição das pessoas não concursadas no Estado diante da promulgação da CR/88. Foram também diagnosticados quantitativa e qualitativamente os servidores abarcados pela LC 100. Finalmente, identificaram-se graves questionamentos quanto à constitucionalidade da contratação de mais de 114.000 servidores mineiros, por ofensa à regra do concurso público, o que enseja a preocupação por parte da Administração Pública com os sérios problemas daí advindos, para os quais este trabalho pretendeu ser um alerta.

Palavras-chave: Minas Gerais, concurso público, Lei Complementar n.º 100, designação.

ABSTRACT

Control over the constitutional requirement for prior approval in the public screening for appointment to offices and employment in government is an essential instrument to the democratic and efficient selection of staff. In this sense, the Supreme Court in DAI 4876, deemed unconstitutional Article 7, items I, II, IV and V, of Complementary Law No. 100/2007, the State of Minas Gerais, for admitting people without prior approval in a public screening. Considered such declaration of unconstitutionality made by complementary law No. 100, what were the eventual occasions in which people were admitted without have been selected in a public screening in Minas Gerais State? In order to answer this question, the study investigated the legal conditions of hiring staff in the state in order to ascertain the existence of similar problems. Once introduced the legal framework relating to civil servants and public screening, it was possible to reference the judgment of unconstitutionality and to contextualize the situation. It was showcased the history of transition of people admitted without prior approval in a public screening in the state before the enactment of the Constitution of 1988; and it were diagnosed quantitatively and qualitatively the servers embraced by LC 100. Finally, it was identified serious questioning on the constitutionality of hiring more than 114,000 servers in Minas Gerais, for an offense against public screening rule, which upholds concerns on the part of the public administration about serious problems, of which this research intended to be a humble alert.

Keywords: Minas Gerais, civil service recruitment, Complementary Law No. 100, designation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade
CR/88: Constituição da República de 1988
CE/89: Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989
Faop: Fundação de Arte de Ouro Preto
FCS: Fundação Clóvis Salgado
FHA: Fundação Helena Antipoff
INSS: Instituto Nacional de Seguridade Social
LC 100: Lei Complementar n.º 100
NEADP: Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal
PMMG: Polícia Militar de Minas Gerais
SCPMSO: Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional
SEE: Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais
Seplag: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais
Sisap: Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais
STF: Supremo Tribunal Federal
STJ: Superior Tribunal de Justiça
Sugesp: Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Uemg: Universidade do Estado de Minas Gerais
Unimontes: Universidade Estadual de Montes Claros
Utramig: Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS SERVIDORES PÚBLICOS E O CONCURSO PÚBLICO	11
2.1 Conceito e Classificação dos Servidores Públicos	11
2.1.1 Cargo, Emprego e Função Pública	13
2.2 Acesso aos cargos e empregos públicos: o Concurso Público	16
2.2.1 Estabilidade e Efetividade.....	18
2.3 Exceções constitucionais à regra do concurso público	19
2.4 Contratação temporária por excepcional interesse público	21
3 A LEI COMPLEMENTAR N.º 100/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS	26
3.1 Sanção da Lei Complementar n.º 100	26
3.2 O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.876	30
4 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO	35
5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS	37
5.1 Os servidores abarcados pela Lei Complementar n.º 100.....	37
5.2 A contratação precária no Estado de Minas Gerais.....	40
5.2.1 A ADI n.º 2.578 e a ADI n.º 3.842	40
5.2.2 O instituto da designação e a ADI n.º 5.267	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49
APÊNDICES.....	54
APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada – Entrevista Seplag (MG).....	54
APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada – Entrevista SEE (MG)	55

1 INTRODUÇÃO

Todos os cidadãos são os verdadeiros titulares da coisa pública em um Estado republicano, no qual a admissão de servidores no intuito de atingir as finalidades coletivas vincula-se ao tratamento igualitário a todos os interessados. Por isto, é compulsória a aprovação prévia em concurso público para ingresso nos quadros da administração pública, por força da Constituição da República de 1988.

Embora a exigência possa ser prontamente fundamentada ao serem analisados princípios basilares do Direito Administrativo, em determinados momentos o administrador público se vê em conjuntura imprevisível, demasiadamente urgente, na qual a realização do certame, procedimento moroso, demonstra ser inadequada e descabida. Além disso, faz-se mister por vezes o recrutamento de pessoal da confiança das autoridades, para a atuação na direção, chefia e assessoramento. Ou ainda sucede, em certas ocasiões, ser desnecessária a admissão de servidores em caráter permanente, pela transitoriedade de algumas atividades realizadas pela Administração, como os censos podem exemplificar.

As exceções importam em minoria todavia. Carece discernir a desobrigação da burla à regra geral. O controle administrativo e jurisdicional são, assim, instrumentos indispensáveis à seleção democrática e eficaz de indivíduos habilitados a servir o Estado civilmente.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o artigo 7.º, incisos I, II, IV e V, da Lei Complementar n.º 100/2007, do Estado de Minas Gerais, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.876, proposta pelo Procurador Geral da República, o titular máximo do Ministério Público Federal. A Lei Complementar n.º 100/2007 (LC 100) instituiu mudanças no regime previdenciário da Administração Pública estadual. Seu artigo 7.º fez de diferentes colaboradores do serviço público titulares de cargos públicos efetivos, em sua maioria sem passar pelo crivo do concurso público para integrar o quadro permanente de pessoal. Tornou-se público o fato de que muitos dos atingidos pela declaração de sua inconstitucionalidade integravam mão de obra temporária no Estado de Minas Gerais, contratada a título precário, diga-se, não concursada, mas mantida em atividade por longos anos em certos casos.

Portanto, buscou-se responder à seguinte questão: Declarada inconstitucional a efetivação de pessoal admitido sem prévia aprovação em concurso público, quais são outras eventuais ocasiões em que a contratação de pessoal foi efetuada a vínculo precário no Estado de Minas Gerais?

Propõe-se como objetivo geral da pesquisa: Investigar as condições jurídicas da contratação precária de pessoal no Estado de Minas Gerais a partir do caso da Lei Complementar n.º 100 para apurar a existência de outros problemas neste âmbito.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- 1) Introduzir o arcabouço jurídico referente aos servidores públicos e ao concurso público em vigência na Constituição da República de 1988 com o propósito de referenciar o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 100/2007 e contextualizar o problema ocorrido no Estado.
- 2) Registrar o histórico de transição das pessoas não concursadas no Estado de Minas Gerais diante da promulgação da CR/88.
- 3) Diagnosticar quantitativa e qualitativamente os servidores abarcados pela Lei Complementar n.º 100.
- 4) Verificar a existência de outros casos de contratação precária no Estado de Minas Gerais a partir do caso da LC 100.

Para o alcance dos objetivos listados, na seção **2**, constam os aspectos conceituais do trabalho, que abarcam os temas servidores públicos e concurso público, sob a perspectiva do Direito Administrativo. A seção servirá como suporte para as questões abordadas posteriormente. Na seção **3**, introduz-se a Lei Complementar n.º 100/2007 do Estado de Minas Gerais e se retrata a declaração de inconstitucionalidade de seu artigo 7.º (salvo inciso III) pelo Supremo Tribunal Federal. A seção **4** está reservada à metodologia empregada para a coleta dos dados reunidos e apresentados na seção **5**. Por fim, na seção **6** figuram as considerações finais desta monografia.

2 OS SERVIDORES PÚBLICOS E OCONCURSO PÚBLICO

Na seção 2, encontra-se um panorama jurídico acerca dos servidores públicos e do concurso público que será imprescindível para balizar as seções seguintes. Para tanto, recorreu-se ao Direito Administrativo para estruturar os aspectos teóricos e conceituais deste estudo.

É importante fazer a ressalva de que os agentes públicos não são detalhados neste trabalho, cujo objeto está restrito aos servidores públicos. Estes são uma espécie dentro do gênero agentes públicos, sendo esta última “a expressão mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade” (MELLO, 2013, p. 248).

De início apresenta-se o conceito e a classificação dos servidores públicos. Em sequência, aborda-se a temática do concurso público, as hipóteses em que é dispensado, e enfim, discorre-se acerca da admissão temporária de pessoal no setor público.

2.1 Conceito e Classificação dos Servidores Públicos

São encontradas comumente duas acepções para a expressão *servidor público*, uma mais ampla e outra, mais restrita. A primeira delas, de sentido amplo, pode ser resumida na conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 656) de que “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

Contrariamente, em sentido restrito, servidor público é quase um sinônimo de servidor público estatutário, cujo regime jurídico¹ é o de direito público, e não o trabalhista ou celetista, de direito privado (detalhados adiante). É o entendimento postulado por José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 588), que afirma que

sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário [como Di Pietro], não consideramos servidores públicos os empregados das entidades privadas da Administração Indireta, caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado. Todos são sempre regidos pelo regime trabalhista, [...] são, portanto, empregados normais. Por fim, a própria tradição do Direito brasileiro nunca enquadrou tais empregados como servidores públicos, nem em sentido lato.

¹ “Conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 592).

Em se tratando de Direito, muitas definições não serão somente uma construção lógica ou sistemática de cunho acadêmico, mas terão efeitos práticos e repercussão no ordenamento jurídico. Daí a relevância em precisar a expressão e discutir a divergência entre os doutrinadores em casos como este. Para o que neste trabalho se pretende desenvolver, será adotada a perspectiva ampla, que se adequa plenamente ao seu objeto de estudo.

Di Pietro (2015, p. 661) aponta que a partir da Emenda Constitucional n.º 18/98, excluiu-se, em relação aos militares, a denominação de servidores, e que, ainda que conceitualmente não haja distinção entre estes e os servidores civis (a não ser quanto a regimes jurídicos parcialmente diversos), devem ser classificados em uma categoria de agente público própria, e não como servidores públicos. Portanto, Di Pietro (2015), acompanhada por Justen Filho (2012), considera que os militares não são servidores públicos. Ainda que, outra vez, haja considerações doutrinárias divergentes, como a de Carvalho Filho (2012, p. 590), que define que os militares “são servidores públicos *lato sensu*, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores [em relação aos civis]”, por ora, será adotado o primeiro posicionamento, por ser o mais pertinente ao objeto deste estudo. Ou seja, os militares não estão incluídos na espécie servidores públicos.

Quanto à classificação dos servidores públicos, vários autores (CARVALHO FILHO², 2012, DI PIETRO, 2015, e MELLO, 2013) consideram, no que se refere aos critérios da natureza jurídica do vínculo entre o servidor e o Poder Público e da natureza das funções que desempenhe, três espécies de servidores: os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários.

Os servidores estatutários são titulares de cargo público, regidos pelo regime estatutário ou institucional, no qual o Estado detém o poder de alterar legislativamente o regime jurídico existente, sem garantia de que seus servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso (MELLO, 2013, p. 261).

Já os empregados públicos são aqueles contratados sob o regime trabalhista, ocupantes de emprego público (CARVALHO FILHO, 2012, p. 595). Ainda de acordo com este autor, o regime trabalhista é caracterizado pela unicidade normativa, já que suas normas reguladoras encontram-se todas em um único diploma legal, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como pela natureza contratual que explica a sua relação jurídica com o Estado. Vale lembrar a ressalva de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 263) de que, por força de certas disposições constitucionais, cujos efeitos recaem sob qualquer servidor público, há conseqüente influência de princípios de direito público sobre o

²Apesar de não considerar os empregados públicos como servidores públicos, este autor também adota esta classificação.

regime trabalhista dos empregados públicos. Daí pode-se dizer que ele apresenta natureza híbrida.

Finalmente, os servidores temporários são “contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) [da Constituição da República de 1988 (CR/88)]; eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público” (DI PIETRO, 2015, p. 657). Seu regime jurídico é especial, que visa disciplinar justamente esta categoria específica de servidores. À frente serão apresentados maiores detalhes acerca da contratação temporária de servidores.

2.1.1 Cargo, Emprego e Função Pública

A partir da classificação apresentada para os servidores públicos, convém conceituar cargo e emprego público, bem como introduzir a função pública, termos empregados pela CR/88 em seu artigo 37. Antes da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, os cargos, funções e empregos só eram acessíveis aos brasileiros. Com a sanção deste decisório, o acesso a eles foi concedido igualmente aos estrangeiros, com raríssimas exceções, logo mencionadas.

Em princípio, o Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990), em seu artigo 3.º, delimita cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração Pública que devem ser acometidas a um servidor.” O parágrafo único deste artigo estabelece que os cargos públicos devem ser criados por lei, possuir denominação própria e sua remuneração deve ser paga pelos cofres públicos.

Marçal Justen Filho (2012, p. 849) define este instituto como

uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular.

Cabe distinguir as espécies de cargo público delimitadas pela CR/88 quanto à investidura do ocupante, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão. Os primeiros são providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com “regime jurídico próprio no tocante à exoneração, à remuneração e à futura inativação” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 852). Os cargos em comissão, por sua vez, são declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CR/88, art. 37, II). Quando destinados a servidores públicos concursados, diz-se que são cargos em comissão de recrutamento restrito. Por outro lado, quando não fizerem esta distinção, são chamados de cargos em comissão de

recrutamento amplo, passíveis de titularização por indivíduos que não prestaram concurso público ou por detentores de cargo público indistintamente. É a lei no entanto que definirá os casos, condições e percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira (CR/88, art. 37, V). Veda-se à autoridade nomeante o nepotismo, que é a seleção de parentes até o 3.º grau para tais cargos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Quanto aos empregos públicos, “são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista, como, aliás, prevê a Lei 9.962, de 22.2.2000” (MELLO, 2013, p. 260).

Enfim, tem-se a função pública, que é o “conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego” (DI PIETRO, 2015, p. 666), em dois tipos de circunstâncias: a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, da CR/88, e as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V), cuja atribuição cabe exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos. Atente-se à importância ressaltada pela autora quanto a estes tipos atualmente existentes, por haverem várias normas constitucionais que ao fazer referência a cargo, emprego e função pública, remetem à função de confiança, e não àquela exercida por servidores temporários, já que a própria transitoriedade e a excepcionalidade das contratações temporárias tornam a segunda interpretação inaceitável.

Carvalho Filho (2012, p. 605) evidencia uma terceira compreensão de função pública como “a atividade em si mesma [...] sinônimo de atribuição e correspondente às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos [como] função de apoio, função de direção, função técnica.”

A quarta e última concepção acolhe a posição funcional dos servidores no Estado de Minas Gerais que tiveram seu emprego ou outro vínculo de natureza laboral existente antes da CR/88, como extranumerário e diarista, transformado em função pública, nos termos do artigo³ 20 da Constituição Estadual de 1989 (CE/89) e do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 10.254 de 1990, mencionada adiante. Tal como consta nos autos da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n.º 4.876, a função pública neste ente federado corresponde a um posto *sui generis* na Administração Pública, emanado de interpretação singular do artigo 37 da CR/88 ao fazer referência a “cargos, empregos e funções públicas”. Tal vínculo cinge-se ao regime estatutário, não exige a prévia aprovação em concurso público para ser firmado. Sua origem advém da solução encontrada pelo Estado de Minas Gerais para unificar o vínculo com seus servidores, tal como manda o regime jurídico único preconizado

³ A função pública é mencionada tanto na redação original do artigo quanto naquela dada pela Emenda n.º 49, de 2001: “A atividade administrativa permanente é exercida: I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei.”

pelo artigo 39 da CR/88. Difere-se de qualquer figura tradicional presente no Direito Administrativo.

Permita-se uma breve digressão acerca do regime jurídico único que será futuramente útil. A CR/88 definiu originalmente que

Art. 39. A União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Disse o artigo 24 do ADCT da CR/88 que estes entes editariam leis que estabelecessem critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Todavia, houve intensa divergência doutrinária acerca da natureza do referido regime, pois a ela não houve menção expressa pelo Constituinte. O posicionamento majoritário (*apud* MAGALHÃES, 2012) foi acolhido por Antônio Augusto Junho Anastasia, Adilson de Abreu Dallari, Diego de Figueiredo Moreira Neto, Sérgio Luiz Barbosa Neves e Carmen Lúcia Antunes Rocha. Todos estes doutrinadores entendiam que o regime estatutário seria a única possibilidade condizente com as atividades estatais. Por outro lado, outros estudiosos (*apud* MAGALHÃES, 2012), como Antônio Álvares da Silva e Guilherme José Purvim de Figueiredo, alegavam que caberia a cada ente federativo optar pelo regime estatutário ou pelo regime trabalhista. Minoritariamente, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 265) afirma mesmo que se pode eleger o regime estatutário para certas atividades estatais e o regime trabalhista para outras.

A Emenda Constitucional n.º 19 harmonizou estes debates ao abolir a obrigatoriedade do regime jurídico único. Essa alteração foi considerada inconstitucional pelo STF em agosto de 2007, em sede de medida cautelar (portanto não definitivamente) no bojo da ADI n.º 2135 (MC/DF), pois a nova redação do artigo 39 da CR/88 não havia sido aprovada pela maioria qualificada (3/5) dos parlamentares da Câmara dos Deputados, como exige o artigo 60, § 2.º.

Isto posto, o regime jurídico único valeu entre a promulgação da CR/88 e da Emenda Constitucional n.º 19, de 5 de outubro de 1988 a 4 de junho de 1998, e desde agosto de 2007 até os dias atuais, tendo havido um lapso temporal entre esses dois períodos em que não houve tal exigência. Esclarecidas as expressões cargo, emprego e função pública, a próxima subseção dedica-se ao concurso público.

2.2 Acesso aos cargos e empregos públicos: o Concurso Público

Ao longo da história o recrutamento para cargos públicos adotou variados critérios⁴ de seleção, como o sorteio, a compra e venda, a herança, o arrendamento, a livre nomeação, a eleição e o concurso (CRETELLA JÚNIOR, 1995, p. 455; MAGALHÃES, 2012, 62).

Nenhum dos critérios ou sistema de seleção impõe-se como o melhor ou absoluto, devendo ser considerados em relação às condições específicas de cada cargo, como diz Magalhães (2012). O concurso público, ainda assim, ultrapassou a todos os sistemas como a seleção universal por excelência no setor público brasileiro.

O concurso público

é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II [da CF/88] (MEIRELLES, 2011, p. 477)

A CR/88 em seu artigo 37, II, determinou a sua obrigatoriedade para prover cargos e empregos públicos na administração pública direta e indireta. Mesmo aqueles servidores em exercício quando da promulgação da Carta Magna tiveram de prestá-lo para

⁴O sorteio funcionava por inspiração divina. A decisão sobre o melhor candidato para ocupar determinados cargos políticos dependeria sempre da vontade de Deus. Na Administração Pública, teve sempre uso restrito, dada a crítica de que a eficiência do serviço público fica condicionada à presença de grandes aptidões profissionais na pessoa do sorteado. A escolha por sorteio é bem recomendada nos dias de hoje unicamente em ocasiões especiais, como ocorre na escolha de jurados para julgar os crimes dolosos contra a vida, pelo entendimento de que nestes casos as aptidões requeridas estão presentes na maior parte das pessoas. A compra e a venda de cargos públicos foi implantada na Idade Média como fonte alternativa para os Estados, que passavam por situação financeira delicada. Tornou-se definitiva em 1529, pela criação do escritório de vendas eventuais na França. O fato de ser um indivíduo dotado de valiosas posses, porém, nada tem a ver com a existência de grandes qualidades para o exercício de um cargo público. O sistema do sorteio, em comparação, garantia direitos iguais para todos os interessados, ao menos teoricamente. Como nem mesmo com a ajuda da sorte os menos abastados poderiam ser nomeados para qualquer cargo, permitir o acesso ao serviço público somente aos mais ricos feriria o princípio da isonomia e o princípio democrático. Analogamente, o sistema de ingressos em cargos por arrendamento, também de origem feudal, cedia cargos a particulares por meio do pagamento de certa quantia ao Estado, o que não se distancia muito da venalidade, cuja diferença relaciona-se tão somente à transitoriedade do arrendamento de cargos. A herança, instituída também na Idade Média, equiparava o cargo público a qualquer outro bem transmissível aos sucessores do proprietário. A *res publica* ou coisa pública não admitiria um sistema de ingresso desta natureza. A escolha de candidatos a cargos públicos por meio da livre nomeação encontra seu lugar também no Estado Democrático de Direito, na figura dos cargos em comissão. Nas monarquias absolutistas tinha finalidades políticas e se configurava como base para o nepotismo. A eleição surgiu na Revolução Francesa e é ainda muito utilizada nos Estados Unidos, notadamente na eleição para juízes. A “escolha do funcionário pelo sufrágio quer direto, quer indireto” (CRETELLA JÚNIOR, 1995, p. 459) não encontrou eco no caso brasileiro, restringiu-se a cargos políticos, o que foge do objeto do direito administrativo.

obterem a titularidade dos cargos e empregos que ocupavam e os direitos a ela inerentes. A CR/88 caracterizou-se como um marco para toda a administração pública brasileira ao fazer deste instrumento um meio para materializar princípios de direito como a isonomia no que concerne à contratação de pessoal, não apenas para as pessoas públicas, como autarquias e fundações de direito público, mas igualmente para sujeitos de direito privado como as sociedades de economia mista e as empresas públicas, cujo regime jurídico é o de empregos públicos (artigo 173, §1.º, II). O princípio da isonomia estabelece a igualdade de acesso aos cargos públicos para toda a população, que adquire ainda maior importância em países em desenvolvimento como o Brasil (MAGALHÃES, 2012, p. 72), haja vista a dificuldade em se conseguir um trabalho digno, bem remunerado e estável como aquele do serviço público costuma ser.

A seleção pública possui caráter de “procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 855). Não pode haver distinção entre brasileiros natos ou naturalizados quanto aos certames, salvo em relação aos cargos de Ministro do STF, Oficial das Forças Armadas e integrante da carreira diplomática, privativos⁵ de brasileiro nato, nos termos do art. 12, §3.º, da CR/88.

O concurso público atende mesmo ao princípio da igualdade, na medida em que busca desigular os desiguais segundo o grau de sua desigualdade⁶. O inciso VIII do artigo 37 da CR/88 determina que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e que defina os critérios de admissão (DI PIETRO, 2015, p. 676). Em 2014, a Presidenta Dilma Rousseff sancionou lei que vigorará por dez anos e restringe aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014).

Desde a promulgação da CR/88, o arcabouço jurídico concernente ao instituto sofreu alterações relevantes que cooperaram para a sua melhoria. O STF concorreu para o aperfeiçoamento mencionado por meio da edição de jurisprudências múltiplas, *exempli gratia*, as Súmulas 683, 684 e 685, que, respectivamente, (1) impõe que o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela

⁵ Há outros cargos políticos, como de Presidente e Vice-Presidente da República, mas vale lembrar que toda a seção 2 limita-se aos servidores públicos, sendo ignorados os cargos ocupados por agentes políticos, outra espécie do gênero agente público que não será aqui discutida em detalhes.

⁶ Afamada definição de doutrina originária no discurso escrito pelo polímata brasileiro Rui Barbosa, o “Águia de Haia”, que foi paraninfo da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo. Em seu discurso, intitulado “Oração aos Moços”, anota que “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

natureza das atribuições do cargo a ser preenchido; (2) torna inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato em certame; e (3) veda toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem aprovação prévia em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, para não desvirtuar seus propósitos. Um outro exemplo de evolução referente ao concurso público é o direito subjetivo líquido e certo de candidatos aprovados dentro do número de vagas existentes à nomeação, garantido a partir de entendimento inaugurado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2008, que foi ratificado pelo STF em 2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 598.099 (o primeiro julgado desta corte nesta matéria que teve repercussão geral).

Outros pontos ligados ao entendimento do arcabouço legal concernente aos servidores públicos e ao concurso público, de capital importância, são a estabilidade e a efetividade, definidas em seguida.

2.2.1 Estabilidade e Efetividade

A estabilidade e a efetividade são comumente confundidas, ambas essenciais ao estudo dos servidores públicos, depreendidas do artigo 41 combinado com o artigo 169 §4.º, da CR/88. Consideradas as alterações no texto original da CR/88 pela Emenda Constitucional n.º 19/98, Di Pietro (2011, p. 121) sumariza o estado da arte referente à estabilidade no ordenamento jurídico pátrio, caracterizada como

o direito à permanência no serviço público, assegurado após três anos de efetivo exercício e aprovação em procedimento de avaliação de desempenho, ao servidor público nomeado mediante concurso público, para cargo de provimento efetivo, cuja perda somente ocorre mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, procedimento de avaliação de desempenho ou necessidade de adequar as despesas com pessoal ao limite constitucional.

A permanência no serviço público não é certificada para os empregos públicos nem para os cargos em comissão e o prazo de três anos de efetivo exercício diz respeito ao estágio probatório de servidores. Daí define-se a chamada estabilidade ordinária. A CR/88, entretanto, proveu um outro tipo de estabilidade, conhecida como extraordinária, advinda do artigo 19 de seu ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que tornou estáveis os servidores civis da Administração Direta, autarquias e fundações públicas de todas as entidades federativas e do Distrito Federal, que estivessem há pelo menos cinco anos em exercício quando da promulgação da CR/88, ainda que não tenham sido aprovados em concurso público, à exceção, tal como relatado por Di Pietro (2015, p. 730), dos professores universitários.

Enquanto a estabilidade é um atributo do servidor, a efetividade é um atributo do cargo em si mesmo, “utilizada para estabelecer distinção entre o cargo de provimento efetivo em vista dos cargos em comissão ou em confiança. [Assim][...] é tecnicamente incorreto aludir à *efetividade do servidor*, a não ser como forma de expressão” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 905, grifo do autor). Os dois cenários abaixo esclarecem a diferença prática entre estabilidade e efetividade.

Um servidor que, após aprovação em concurso, é investido em cargo efetivo, tem efetividade, e esta nasce no momento em que o servidor toma posse e completa a relação estatutária. Nos primeiros três anos, continua tendo efetividade, embora não tenha ainda estabilidade. Após esse período, o servidor, que já tinha efetividade, adquire também a estabilidade. Vejamos um exemplo contrário: no caso [...] em que a Constituição estabiliza servidores, podemos concluir sem dificuldade que o servidor passou a ter a garantia da estabilidade, mas não tinha efetividade, porque não ocupava qualquer cargo efetivo antes da promulgação da Carta. Terá, pois estabilidade, sem que tenha efetividade. Posteriormente, submete-se a concurso e se vê investido em cargo efetivo: nessa hipótese, além da estabilidade, passa a ter também efetividade. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 667)

Logo, pode haver efetividade sem estabilidade, estabilidade sem efetividade, estabilidade e efetividade ou ainda pode não haver nem efetividade nem estabilidade.

Para dar continuidade ao tratamento das questões teóricas abordadas, apresentam-se adiante as exceções à regra do concurso público.

2.3 Exceções constitucionais à regra do concurso público

Existem circunstâncias excepcionais que autorizam o acesso ao serviço público por formas diversas àquela do concurso público, todas admitidas expressamente pela Lei Máxima (CR/88).

O caso mais simples é o dos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo, que, além de serem declarados em lei de livre nomeação e exoneração, dispensam o concurso público por atrelarem-se à admissão de pessoal da confiança da autoridade nomeante, que não serão sempre servidores efetivos. Reitera-se que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF proíbe a nomeação de parentes até o 3.º grau.

Há também cargos efetivos cuja nomeação prescinde de concurso público, aqueles dos Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Magistrados dos Tribunais, cargos vitalícios do alto escalão do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, “de grande relevo e importância, nos quais a seleção segundo critérios rigorosamente objetivos seria muito problemática” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 854). O art. 73, §2.º,

combinado com art. 84, XV, da CR/88, refere-se aos Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas. Os Magistrados dos Tribunais, listados a partir CR/88, resumem-se: aos cargos de Ministro do STF (art. 101), cuja nomeação é responsabilidade do Presidente da República, após aprovação da escolha pelo Senado Federal; aos cargos dos demais Tribunais Superiores (STJ, art. 104; Tribunal Superior do Trabalho, art. 111, §1.º; Superior Tribunal Militar, art. 123); a 1/5 dos cargos de Magistrado de segunda instância, ou seja, dos Tribunais Estaduais, chamado de “quinto constitucional” (art. 94); e ainda a certos cargos de ocupação temporária (um biênio, reconduzível por mais um) de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (art. 119) e de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral (art. 120).

Outra ocorrência de dispensa de concurso público estipulada pela CR/88 consta em seu ADCT, artigo 53, inciso I. Este dispositivo assegura aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei, o direito ao aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade.

Uma das hipóteses é apontada por Mello (2013, p. 285). A Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de dezembro de 2006, introduziu o §4.º ao artigo 198 da CR/88, que criou outra hipótese de contratação sem concurso público, de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, recrutados pelos gestores locais do sistema único de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para seu desempenho. Celso Antônio Bandeira de Mello critica, entretanto, que “ninguém sabe exatamente o que seja “processo seletivo público” e que ele terá de apresentar características similares às de um concurso público, “podendo simplificá-lo naquilo que não interfira com a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de aferirem a lisura do certame”. É obrigatória a existência de relação entre as provas ou provas e títulos e a natureza e complexidade do emprego. Portanto, esta última hipótese não tem o mesmo caráter das outras e pode não ser tida integralmente na conta de exceção ao concurso público, por emulá-lo.

Para mais, quando da contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (CR/88, art. 37, IX), cujas circunstâncias são incomuns e reclamam imediata satisfação, não é preciso realizar concurso público, por não haver tempo hábil (MELLO, 2013, p. 290). Além disto, verifica-se, em certas ocasiões, que a admissão de servidores em caráter permanente não se mostra necessária, tendo em vista a transitoriedade de algumas atividades realizadas pela Administração, como é o caso dos censos e do recrutamento de recenseadores.

2.4 Contratação temporária por excepcional interesse público

Com fulcro no artigo 37, inciso IX, da CR/88, criou-se a figura do servidores temporários, contratados por prazo determinado para atender à *necessidade temporária de excepcional interesse público*, expressão cuja interpretação dividiu-se em duas correntes doutrinárias, de acordo com Queiroz (2005): o grupo majoritário entende que apenas funções temporárias facultam à Administração Pública admitir pessoal temporário, vedada a sua contratação nos casos das funções permanentes. Um segundo entendimento percebe que este instrumento é passível de emprego tanto no exercício de funções temporárias, quanto de atividades permanentes, desde que sob circunstâncias especialíssimas. Gustavo Alexandre Magalhães (2012, p. 125) expõe que a decisão tradicional do STF abraça o primeiro destes posicionamentos, mas tende a ser alterado porque muitos ministros antigos se aposentaram. Em 2004 o STF decidiu, no julgamento da ADI n.º 3.068, que

o art. 37 da Constituição não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual. Amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 82) pondera acerca da contratação temporária por excepcional interesse público que

[...] desde logo, não se coadunaria com sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. [...] Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, **induidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.** (grifo nosso)

Lei específica precisa ser editada no âmbito do ente federativo contratante, conforme dita o artigo 61, §1.º, inciso II, alínea a, da CR/88, uma vez que legislar acerca da matéria servidores públicos não é competência exclusiva da União. Além de arrolar as hipóteses em que a contratação aludida possa ser autorizada, por meio de critérios objetivos, deve-se especificar qual o regime jurídico em que ela se realizará, sob risco de desrespeito à CR/88, como declarado pelo STF na ADI 3210-PR, Ministro Relator Carlos Velloso, julgada em novembro de 2004. Seu regime jurídico será especial, mantida a qualificação contratual, ainda que a lei instituidora possa normatizar de maneira a se aproximar do regime estatutário (CARVALHO FILHO, 2012, p. 599). Carvalho Filho ressalta ainda que, sem a norma específica, sequer será lícito recrutar servidores temporariamente,

como visto, e que o STJ, em processo de conflito de competência⁷, designou a Justiça Federal para dirimir questão de pagamento de verbas quando for a ré a União Federal, por não reconhecer qualquer vínculo trabalhista neste contexto, cabendo à justiça comum dos demais entes apreciar tais litígios quando estes editarem o regulamento singular referido.

No âmbito federal, a tarefa coube à Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, (alterada por pelo menos outras três normas). Em seu artigo 2.º, delimitou a assistência à situação de calamidade pública, o combate a surtos endêmicos e a realização de recenseamentos, entre outros, como ocasiões em que a Administração Pública Federal está autorizada a se utilizar deste expediente para contratar servidores temporários. A lei ainda precisou os prazos de contratação em seu artigo 4.º, bem como baixou regras próprias do regime estatutário. Mello (2013, p. 290) opina de modo veemente que

para que se faça ideia do escândalo em que se constitui esta lei, mencione-se apenas que os contratos referidos no art. 2.º. VI, 'g', isto é, relativos a atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM [...], podem ser prorrogados até completarem um período total de *cinco anos* [...] Haja temporariedade nisto! (grifos do autor)

A princípio, a contratação temporária em Minas Gerais possuía como base legal o artigo 22⁸ da CE/89 e o artigo 11 da lei que instituiu o regime jurídico único no Estado, a Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, cuja permissão de contratação de pessoal por prazo determinado não excedia a seis meses, consentida especificamente para atender a situações declaradas de calamidade pública; permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira (hipótese revogada em 1995); e realizar recenseamento. Celebrada sob a forma de contrato de direito administrativo, nesta modalidade de admissão o contratado não era considerado servidor público, tal como expresso na própria peça normativa. Outra forma temporária de admissão era a designação, instituto originado a partir do artigo 10 da referida lei, caríssimo ao objeto desta monografia, explanado em seguida.

Em oportunidade posterior, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009, e do Decreto n.º 45.155, de 21 de agosto de 2009, regulamentou a contento o artigo 37, IX, da CR/88, analogamente à Lei Federal, com os artigos 2.º e 4.º assaz equivalentes aos mesmos artigos no caso federal, respectivamente responsáveis por elencar as circunstâncias franqueadoras da contratação temporária na

⁷Agr. Regim. No Confl. Compet. 38.459-CE, 3ª Seção, Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca, em 22.10.2003 (Informativo *Jurisprudência STJ* n.º 189, out. 2003).

⁸ “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério” (MINAS GERAIS, 1989).

jurisdição estadual e demarcar seus prazos máximos, limites de prorrogação e interstícios para novas contratações de indivíduos admitidos anteriormente.

O regime jurídico eleito pelo legislador mineiro aproximou-se do regime estatutário, visto que em seu artigo 12, parágrafo único, houve a previsão expressa de aplicação ao pessoal contratado nos termos desta lei do disposto nos artigos 132 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 244, incisos I, III e V, e 245 a 274 do Estatuto dos Servidores Públicos Mineiros, a Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

Para além da assistência à situação de calamidade pública e da realização de recenseamentos presentes no artigo 11 da Lei n.º 10.254/90, a Lei n.º 18.185/2009 expandiu a contratação temporária a novas possibilidades, uma delas face à impossibilidade de o serviço público ser desempenhado satisfatoriamente com o quadro remanescente devido à carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, à exceção da hipótese prevista no artigo 10, §1.º, alínea a, da Lei n.º 10.254/90: a designação. Este dispositivo, em vigor a despeito da revogação do artigo 11 desta mesma norma pela Lei n.º 18.185/2009, dispõe, com a supressão do ora irrelevante parágrafo sexto:

Art. 10. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

- a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviçal, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;
- b) Serventuários e Auxiliares de Justiça, na forma do art.7º, parágrafo único, da Lei nº 9.027, de 21 de novembro de 1985, e art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.726, de 5 de dezembro de 1988.

§2º Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviçal não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§3º A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, publicado no órgão oficial, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§4º Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§5º A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos (MINAS GERAIS, Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990).

O instituto em comento, conjugado com o artigo 22 da CE/89 e com a lei n.º 18.185/2009, faculta a contratação de servidores temporários para substituição, durante impedimento dos titulares de cargos de professor, especialista em educação e serviçal, para exercício em unidade estadual de ensino, sem concurso público, enquanto durar o impedimento do titular do cargo. Não se estabelece interstício para recontração de servidor temporário admitido anteriormente; não é fixado requisito como a dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da entidade contratante; tampouco se determina prazo para realização de concurso público, ao contrário da normatização empreendida pela lei n.º 18.185/09 no âmbito de todas as outras hipóteses de admissão temporária.

A regulamentação da contratação temporária deve visar à utilização do instituto apenas em caráter excepcional, evitando-se seu desvirtuamento, como nos casos trazidos por Magalhães. O primeiro deles remete a situações em que a Administração Pública,

apesar de contar com um rol de candidatos aprovados em concurso público, não procede à nomeação ou à contratação efetiva. Em vez de concretizar os princípios da isonomia e eficiência por meio da nomeação dos melhores candidatos, escolhidos por regular processo de seleção, a Administração continua admitindo pessoal em caráter provisório, na pretensão de suprimir o direito à estabilidade no serviço público. (MAGALHÃES, 2005, p. 113)

Magalhães (2005, p. 116) cataloga “outra prática administrativa que deve ser rigorosamente combatida [...] [que] consiste na celebração de contratos por tempo determinado, com os servidores da área de educação, apenas no período compreendido entre fevereiro e dezembro”. O autor assinala igualmente que

além de negar o direito de gozo de férias e de recebimento do décimo terceiro salário, o Poder Público se vale de tal prática no intuito de demonstrar a “necessidade transitória” da prestação de serviços. Assim, durante anos a fio, contrata as mesmas pessoas para trabalhar por dez ou onze meses, como se fossem contratos autônomos e independentes. (MAGALHÃES, 2005, p. 116, destaque no original)

Para concluir, Marçal Justen Filho (2012, p. 969) indica três graves riscos no que concerne a contratações por prazo determinado, quais sejam, a seleção equivocada dos sujeitos, por não haver concurso público nestes casos; a atribuição de funções estatais de alta relevância a pessoas destituídas de garantias correspondentes, tal como relata ter ocorrido no campo das agências reguladoras; e o risco futuro, “sempre presente na vida pública brasileira. [...] Essa é a questão mais séria, que exige atenção e rejeição firme e decidida.” Com efeito, o último aspecto tange justamente o foco deste trabalho.

Esclarecidos os pontos teóricos de relevância para as próximas seções, terá início no capítulo seguinte descrição referente à Lei Complementar mineira n.º 100, cujo artigo 7.º, incisos I, II, IV e V, foram considerados inconstitucionais pelo STF.

3 A LEI COMPLEMENTAR N.º 100/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com centro na Lei Complementar n.º 100, do Estado de Minas Gerais, promulgada em 5 de novembro de 2007, encontram-se na seção 3 maiores detalhes relativos à norma e à sua apreciação pela corte constitucional máxima brasileira ao julgar parcialmente procedente a ADI n.º 4.876, declarando a inconstitucionalidade do artigo 7º, incisos I, II, IV e V da LC100.

3.1 Sanção da Lei Complementar n.º 100

A partir da Emenda Constitucional n.º 20 da CR/88, sancionada em 15 de dezembro de 1998, em função da reforma previdenciária levada a cabo, o Estado de Minas Gerais suportou dificuldades em regularizar a situação previdenciária de determinados grupos de servidores em virtude de ter sido definido nesta data que os servidores públicos titulares de cargos efetivos fariam jus a aposentar-se pelo regime próprio de previdência, enquanto os empregados públicos, os servidores temporários, os titulares unicamente de cargo de provimento em comissão e os *funções públicas* estariam sob a égide do Regime Geral de Previdência Social (CR/88, art. 40, §13). A Emenda n.º 49 da CE/89 surgiu neste contexto para prevenir que os detentores de função pública não fossem impedidos de se aposentarem com proventos integrais.

Em um cenário político de rivalidade entre Itamar Franco, então governador do Estado de Minas Gerais, e o presidente da república Fernando Henrique Cardoso, teve início demorado litígio entre o Estado e o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que culminou com um acordo homologado no RE 1.135.162, do STJ, em 18 de agosto de 2010, cujo relator foi o Ministro Humberto Martins. Destes autos tem-se que o Estado de Minas Gerais

em 1999, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar (n.º 1999.38.00.017818-2) em face do INSS, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, com todos os consectários legais, referentes aos servidores não titulares de cargos efetivos, incluindo-se os ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público. Em sede de liminar, o Estado requereu a sua concessão com o fim de determinar que o INSS se abstinhasse de cobrar o crédito tributário representado pelas referidas contribuições. A liminar foi obtida em 12/05/1999, sendo confirmada pela sentença que concedeu a segurança em 16/11/1999. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1 julgando a apelação interposta pelo INSS (n.º 2000.01.00.034274-6), reformou a sentença, denegando a segurança, em 27/02/2007, o que ensejou a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário pelo Estado de Minas Gerais, que foram inadmitidos pelo TRF1.

Irresignado, o Estado de Minas Gerais interpôs Agravo de Instrumento para o STF e para o STJ, nos termos do art. 544 do CPC. O Agravo de Instrumento em Recurso Especial para o STJ (n.º 2008.01.00.037988-8 e n.º 1.093.731 no STJ) foi provido, determinando-se a subida do presente Recurso Especial, o qual foi desprovido por decisão monocrática de Vossa Excelência, impugnada via agravo regimental. Já o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário encontra-se sobrestado no TRF1.

Destaca-se que a LC 100 irrompeu poucos meses após ter sido reformada a segurança concedida a princípio, o que enseja a interpretação de sua edição como saída encontrada pelo Estado de mais um episódio entre os litigantes, o caminho politicamente definido para tirar de um limbo cerca de 98 mil servidores, segundo o jornal O Estado de S. Paulo (KATTAH & BRANDT, 2007). Excerto bastante elucidativo deste noticiário auxiliará a concluir a construção do contexto de sanção desta lei.

‘Se a opção fosse a de passar esses servidores para o regime geral, o governo teria que transferir R\$ 6 bilhões para o INSS, referente às contribuições desses servidores, o que era inviável para o Estado’, informou a secretária de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena. A partir de uma consulta feita ao Ministério da Previdência em parceria com o governo de São Paulo, ficou acertado que uma lei estadual poderia regularizar a situação dos servidores. “Essa efetivação não representou custo algum ao Estado. [...] resolve a situação de 98 mil servidores que viviam num limbo previdenciário”, explicou a secretária. [...] O ‘limbo’ a que Renata se refere tem relação com o fato de os funcionários contribuírem para a Previdência mineira desde que ingressaram no setor público, mas correrem o risco de perder todos os recursos que aportaram na instituição oficial por conta da lei que exige concurso para integrar essas entidades.

A LC100 instituiu a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada (Ugeprevi), do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Minas Gerais; o Conselho Estadual de Previdência (Ceprev); alterou a lei do regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos mineiros (Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002); e deu outras providências.

Eis o conteúdo de um de seus mais notáveis artigos:

Art. 7.º. Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo [...] os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I - a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III - a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

IV - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;

V - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.

§1º O posicionamento dos servidores de que trata este artigo dar-se-á no nível e no grau correspondentes ao padrão de vencimento utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta Lei.

§2º Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.

§3º Os servidores de que trata este artigo ficam vinculados ao Funfip, instituído na Lei Complementar nº 64, de 2002.

Em vista deste dispositivo fizeram-se titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da CR/88.

Os servidores aos quais se refere o inciso I são *funções públicas* (tal como visto no item 2.1.1) que tiveram o emprego público ou outro vínculo laboral transformado em função pública por força do artigo 4.º da já comentada lei que instituiu o regime jurídico único no estado (Lei n.º 10.254/1990), não atingidos pelos artigos¹ 105 e 106 do ADCT da CE/89. Uma vez que, nos termos do §1.º do artigo 19 da CR/88, para fins de efetivação seria necessária a submissão a concurso público, a despeito da estabilidade constitucional conferida, os empregados públicos que não se sujeitaram a concurso público tornaram-se detentores de *função pública*. Destarte, os detentores de função pública remanescentes, ou seja, não atingidos pela Emenda à CE/89 de número 49, são objeto deste inciso. A transcrição de trechos da Lei n.º 10.254 confirma o ingresso sem concurso público:

Art. 4.º. O atual servidor da administração direta, de autarquia ou fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com entidade da administração indireta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§1º - Aplica-se o disposto neste artigo:

¹Ambos adicionados à Constituição Estadual de 1989 por meio da Emenda Constitucional n.º 49, de 13 de junho de 2001, determinaram que os detentores de função pública admitidos até 1º de agosto de 1990 (data da instituição do regime jurídico único em Minas Gerais) integrassem o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual com direitos inerentes ao exercício destes cargos, exceto a estabilidade.

- a) ao servidor designado para o Quadro de Magistério, ou com outro vínculo contratual, com natureza de permanência, com o Estado, suas autarquias ou fundações públicas;

[...]

Art. 6.º. O servidor da administração direta, autarquia ou fundação pública cujo ingresso no emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público terá transformada em cargo público a função da qual se tornou detentor em decorrência do disposto no art. 4º desta Lei.

O inciso II do artigo 7.º da LC 100 aborda os servidores extraordinariamente estáveis, em exercício em cargo público há pelo menos cinco anos quando da promulgação da CR/88. A referência atinge os estabilizados que não foram aprovados em concurso público para converterem-se em titulares de cargo efetivo.

O inciso III do artigo 7.º da LC 100 é endereçado ao servidor integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa a que se refere o *caput* do art. 107 da Lei n.º 11.050, de 19 de janeiro de 1993:

Art. 107. Os servidores de que trata o artigo 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, poderão ser integrados no respectivo Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

A Resolução n.º 5.105 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em seu artigo 5.º, sanciona o seguinte:

Art. 5.º. Fica instituído o Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembleia Legislativa, composto dos cargos de que trata o Anexo III da Lei n.º 9.384, de 18 de dezembro de 1986, e das funções públicas do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia criadas pelo art. 4.º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, mantidos os atuais provimentos e a natureza jurídica dos respectivos cargos.

De vez que a transcrição do artigo 4.º da Lei n.º 10.254 foi realizada há pouco, resta detalhar as informações constantes do anexo III da Lei n.º 9.384. São especificados em tal anexo os cargos do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembleia Legislativa: um cargo de cirurgião-dentista, três cargos de enfermeiro, cinco cargos de médico, 60 cargos de escrevente parlamentar e 198 cargos de agente parlamentar.

A seu turno, dita o inciso II do artigo 37 da CR/88 que

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Assim, a efetivação empreendida por este inciso não olvidou o concurso público, diferentemente dos demais incisos.

Os incisos IV e V do artigo 7.º cuidam de todas as pessoas designadas, desde julho de 1990 (data da edição da Lei n.º 10.254) até 31 de dezembro de 2006, para o exercício de função pública nos cargos de professor, para regência de classe, especialista em educação e serviço. A separação em dois itens específicos cujo marco é a data de 16 de dezembro de 1998 parece ter sua razão de ser no fato de ter sido baixada em 15 de dezembro a Emenda Constitucional n.º 20 da CR/88, causadora de significativas alterações normativas referentes à aposentadoria. A distinção dos incisos remete a servidores contratados sob a vigência de diferentes regras, conforme já mencionado.

3.2 O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.876

Decorridos cinco anos da edição da LC 100, o Procurador-Geral da República, titular máximo do Ministério Público Federal, ajuizou uma ADI perante o STF em 16 de novembro de 2012, a ADI n.º 4.876, pela qual buscou impugnar o artigo 7.º do diploma e seus incisos ao sustentar violação da regra do concurso público (artigo 37, inciso II, da CR/88) e conseqüentemente dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 5.º, caput e II, e artigo 37, caput, da CR/88).

Pouco depois de o STF determinar a demissão de aproximadamente 11.000 servidores recrutados sem concurso público no Estado do Acre (RICHTER, 2014), em 26 de março de 2014 sucedeu afinal o julgamento da ADI n.º 4876. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, solicitada a prestar informações, evocou a unificação dos regimes jurídicos dos servidores do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à CR/88 (artigo 39, caput, e artigo 24 do ADCT), como o fundamento para a efetivação questionada, que se efetuou de forma gradual, antecedida pela reforma do *status* de servidores contemplados para o de detentores de função pública pela Lei n.º 10.254. Ainda segundo a Assembleia, essa transformação foi uma etapa da plena integração dos servidores designados no serviço público estadual, em exercício em funções de natureza permanente há vários anos. Portanto, torná-los titulares de cargos efetivos levou em conta a conjunção de insegurança quanto à continuidade do vínculo funcional e o dever de se harmonizar o instituto do concurso público com o disposto no artigo 24 do ADCT da CR/88. Concomitantemente,

houve solicitação de informações ao Governador do Estado, que replicou a justificativa do Poder Legislativo Estadual.

A maioria dos ministros do STF acompanhou o voto do relator da ação, o Ministro Dias Toffoli, que sustentou, cumprida a relatoria do caso, que

em vez de, após a CR/88, regularizar a situação do quadro de pessoal da Administração do Estado com base na regra de transição prevista no art. 19 do ADCT, o Estado de Minas Gerais optou por editar legislação que permitisse a permanência de pessoas em seus quadros a despeito das exigências constitucionais. Como se não bastasse, em 2007, tornou todos esses servidores - inclusive aqueles estabilizados com base na regra transitória - detentores de cargos efetivos, em total afronta à Constituição de 1988.

Lembrou ainda que a exceção chancelada pelo artigo 19 do ADCT da CR/88 não pode ser ampliada e que a jurisprudência constitucional do STF vetou em todos os casos semelhantes a aplicabilidade de preceitos normativos, tais como a transferência entre cargos, que desconsiderem a essencialidade do concurso público e objetivem viabilizar, de maneira ilegítima, a investidura funcional de servidores. O relator trouxe à baila jurisprudência² a respeito de vários estados brasileiros que tentaram modificar a estabilidade extraordinária, limitando-a ou estendendo-a, tais como Amazonas, Ceará, São Paulo, Pará, Rio Grande do Norte e até mesmo Minas Gerais; bem como recordou julgamento da ADI n.º 3.609, no qual o STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de emenda constitucional do Estado do Acre que tornava efetivos todos os servidores públicos que haviam sido admitidos sem concurso público na administração pública estadual até 31 de dezembro de 1994.

O Ministro Dias Toffoli votou pelo conhecimento da ADI n.º 4876 por julgá-la parcialmente procedente e por considerar que a LC 100 foi a culminância de um processo direcionado ao provimento de cargos efetivos por pessoas não aprovadas em concurso público. Defendeu ele que não se poderia chancelar “tamanho” invigilância com a CR/88 e citou notícias jornalísticas que asseveravam existir cerca de 98.000 servidores em situação funcional irregular no Estado de Minas Gerais com o intuito de demonstrar o alegado desrespeito de Minas Gerais à observância do imperativo do concurso público.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei 100, salvo inciso III, houve quase unanimidade, descontada a impugnação integral do dispositivo advogada pelos

² ADI n.º 498/AM, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI n.º 289/CE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07; RE n.º 199.293, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI n.º 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE n.º 167.635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97; ADI n.º 100/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1/10/04.

Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Quanto à modulação³ dos efeitos da decisão, apenas o Ministro Marco Aurélio divergiu dos demais, primando por não acatá-la. A Corte reconheceu o alcance social do mérito e a inconveniência em desaposentar indivíduos que não foram os causadores do proceder em análise, além da responsabilidade dos cofres do Estado de Minas Gerais, que deveria arcar com os benefícios dessas pessoas que contribuíram para o regime próprio de previdência, ao invés de ser transferido o ônus para o INSS se migrassem compulsoriamente para o regime geral.

A modulação atendeu finalmente aos seguintes termos: (1) em relação aos cargos para os quais não houvesse concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de um ano, contado da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil, segundo o Ministro Dias Toffoli, para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; (2) quanto aos cargos para os quais existisse concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deveria surtir efeitos imediatamente. Os ressalvados dos efeitos do decisório foram (1) aqueles que já estivessem aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata do julgamento (que veio a ser 1º de abril de 2014) preencheram os requisitos para a aposentadoria. A modulação circunstante relacionou-se exclusivamente aos efeitos de aposentadoria, o que não implicou efetivação nos cargos ou legitimação da legislação inconstitucional; (2) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, no cargo para o qual foram aprovados; e (3) a estabilidade outorgada aos servidores que cumpriram os requisitos previstos no artigo 19 do ADCT da CR/88.

Destaca-se o caráter irrevogável da declaração de inconstitucionalidade. São cabíveis unicamente recursos conhecidos como embargos de declaração, cuja finalidade atrela-se a sanar qualquer contradição, obscuridade ou contradição atinente à decisão.

A 26 de Março de 2015, decorrido precisamente um ano após o julgamento da ADI n.º 4.876, teve início a apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo Governo de Minas Gerais em julho de 2014, aos quais juntou-se pedido de que o prazo concedido para cumprimento do decisório, 1.º de abril de 2015, seja estendido até dezembro de 2015. A análise do recurso ficou pendente devido a um pedido de vista dos autos da

³ Instituto emanado do artigo 27 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, à qual coube dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ministra Carmen Lúcia. Coincidentemente, na mesma data, o governador Fernando Damata Pimentel promulgou a Lei n.º 21.693, reforma administrativa realizada pelo novo governo à qual a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais acresceu os seguintes artigos:

Art. 73. A administração pública adotará providências que assegurem a continuidade do serviço público de educação, quando ultimadas as providências de cumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4876.

§1º A Secretaria de Estado de Educação editará resolução que mantenha como designados os servidores atingidos pelo julgamento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, nas vagas nas quais foram efetivados.

§2º As designações ocorridas nos termos do § 1º deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2015.

Art. 74. O provimento, por concurso, de vaga ocupada por servidor designado implicará a dispensa de seu ocupante precário.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborarão calendário com a previsão de nomeação dos servidores aprovados em concurso público.

Não obstante a ratificação desta legislação, faltava o STF pronunciar-se em definitivo acerca dos embargos de declaração para que o processo transitasse em julgado. Em 20 de maio de 2015 pôs-se termo ao imbróglio, fato noticiado no sítio do tribunal:

[...] O julgamento foi retomado com o voto-vista da ministra Cármen Lúcia, que seguiu integralmente o relator, ministro Dias Toffoli, no sentido de acolher parcialmente o recurso para estender a modulação dos efeitos da decisão até o fim de dezembro de 2015. Os demais ministros também seguiram o voto do relator. Também por unanimidade, o Plenário acolheu questão de ordem apresentada pela Advocacia-Geral da União, nos termos propostos pelo relator, no sentido de manter os efeitos do acordo firmado pelo Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a aplicação de regime próprio de previdência aos servidores referidos no artigo 7º da LC 100/2007. Nos embargos de declaração, o governador de Minas alegava omissão e obscuridade no acórdão e pedia a extensão do prazo de modulação para os professores, a fim de evitar prejuízos aos alunos com a interrupção no ano letivo, uma vez que não foi possível cumprir a decisão do Supremo na ADI dentro do prazo fixado – 12 meses contados da data de publicação da ata de julgamento (1/4/2014). Em voto proferido na sessão realizada em 26 de março, o ministro Toffoli afastou qualquer omissão ou obscuridade no acórdão, mas acolheu o pedido de extensão da modulação. Ele considerou que o governo tem efetivamente se esforçado para cumprir a decisão, mas, diante do grande número de cargos sujeitos a substituição e a complexidade dos trâmites para essa finalidade, seria difícil fazê-lo até o fim do prazo inicialmente fixado, 1º de abril de 2015. (BRASIL, 2015)

O impacto maciço da invalidação do artigo 7.º, incisos I, II, IV e V da LC 100 não afetará privativamente a Administração Pública, com demissões maciças, milhares de aposentadorias e novos concursos públicos em curto prazo, mas acarretará prejuízos aos agentes a serem demitidos, muitos dos quais deveriam ser temporários no entanto mantiveram-se por longos anos em serviço. As próximas seções aprofundarão as informações acerca da Lei Complementar n.º 100.

4 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

A partir de uma perspectiva de ciência social aplicada do objeto em apreciação, foi realizada uma pesquisa qualitativa cujas técnicas empregadas foram a documentação direta, por meio de entrevistas semiestruturadas, e a documentação indireta, por meio de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. Tratou-se de um estudo de caráter realmente exploratório, dada a escassez de estudos anteriores acerca da contratação precária em Minas Gerais e a novidade da LC 100 e o julgamento da inconstitucionalidade de seu artigo 7.º, incisos I, II, IV e V, o que propiciou a mudança do rumo da pesquisa para informações descobertas quando da realização do trabalho e incluídas ao longo deste, em especial no caso da designação.

As entrevistas semiestruturadas pretenderam estudar principalmente quem e quantos são os servidores atingidos pela LC 100 e eventualmente outros casos de contratação precária a ela relacionados. Procurou-se obter informações gerais referentes ao passivo trabalhista em situação funcional irregular, o arcabouço jurídico estadual ligado à norma, qual o contexto de aprovação da lei; dentre outras informações ligadas à problemática construída, tal como consta nos roteiros acostados ao fim do trabalho. Foram realizadas duas entrevistas, com os entrevistados E1 e E2. O entrevistado E1 trabalhou em contato ostensivo com a alta gerência do órgão central de recursos humanos do Estado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) por tempo suficiente para dotá-lo de informações relevantes ao estudo desenvolvido e foi um dos responsáveis por cobrir a LC 100 no âmbito dos trabalhos da comissão de transição de governos no final do ano de 2014. O entrevistado E2 é servidor da Secretaria de Estado de Educação da área de recursos humanos, à qual estão ligados número exorbitante de servidores abarcados pela legislação estudada.

Para complementar as informações tratadas nas entrevistas, recorreu-se aos autos da ADI n.º 4.876 para os dados quantitativos dos servidores atingidos, informados pelo Governo estadual no processo a partir do Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais e pelo E1 especialmente para este estudo.

A pesquisa documental buscou dados relativos ao arcabouço jurídico do Estado relevantes para a pesquisa pretendida, como, por exemplo, detalhes constantes dos autos da ADI n.º 4.876, a legislação que normatizou a contratação temporária de excepcional interesse público no Estado de Minas Gerais e o instituto da designação, dentre outras legislações que contribuiriam para atingir o objetivo específico de registrar o histórico de transição das pessoas não concursadas no Estado de Minas Gerais diante da promulgação da CR/88, como a lei n.º 10.254/1990.

A pesquisa bibliográfica, enfim, permitiu que se tomasse conhecimento de material relevante especialmente quanto à contratação temporária de pessoal no setor público, mais especificamente no caso mineiro.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

5.1 Os servidores abarcados pela Lei Complementar n.º 100

O diagnóstico qualitativo efetuado permitiu concluir que os servidores efetivados pela LC 100 majoritariamente correspondem a pessoal designado para exercício de função pública na área de educação, especialmente após 1.º de agosto de 1990. Dito de outra forma, aqueles mencionados pelos incisos IV e V do artigo 7.º deste diploma somavam por volta de 80.000 servidores em março de 2014 (Quadro 1). Todos os servidores mencionados no artigo 7.º da LC 100 são detentores de funções públicas, entretanto, aqueles listados pelos incisos IV e V distinguem-se como designados da área de educação.

A figura dos designados, antigamente chamados de convocados, remonta à década de 70, um vínculo, característico das peculiaridades da administração pública mineira no período anterior à promulgação da CR/88, que transfigurou-se em função pública regida pelo regime estatutário, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10.254. Essas informações encontram-se nos autos da ADI n.º 4.876 e da ADI n.º 3.842, que questiona a constitucionalidade deste mesmo dispositivo conjuntamente com os artigos 105 e 106 da CE/89, adicionados por sua Emenda n.º 49 de 2001, então transcritos:

Art. 105 - Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.

Art. 106 - Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:
I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;
II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado. (Grifo nosso)

Combinados como artigo 7.º da LC 100, depreende-se, de acordo com o que foi explanado na seção 3, que o inciso I remete aos detentores de função pública admitidos após 1.º de agosto de 1990. De acordo com o entrevistado E1, os designados correspondem a 99% dos agentes atingidos pelo artigo 7.º da LC 100. Não foram informados números quanto aos estabilizados nos termos do artigo 19 do ADCT da CR/88, mas de acordo com os entrevistados este dado poderia ser obtido sem maiores dificuldades no Sisap. Quanto aos servidores da Assembleia Legislativa que prestaram concurso público

descritos no inciso III, estes foram incluídos na lei pelos deputados estaduais para regularizar a sua situação funcional, segundo o projeto de lei n.º 27 de 2007, em número de 499, conforme Damas e Cipriani (2015), maior do que os 267 cargos a que faz referência a Resolução n.º 5.105 apresentada na seção 3.

Visto que os designados admitidos até 1.º de agosto de 1990 passaram a ocupar cargo público, nos termos do artigo 106 do ADCT da CE/89, os incisos IV e V da LC 100 apontam os 82.768 servidores, designados a partir de 1.º de agosto de 1990, na Administração Pública estadual em março de 2014. Veja o quadro abaixo:

Quadro 1– Número de servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007 no Poder Executivo, por órgão de lotação, em março de 2014

Órgão de Lotação	Ativo	Em afastamento preliminar para aposentadoria	Total
Faop	2	0	2
FCS	57	3	60
FHA	15	0	15
PMMG	920	17	937
SEE	73.603	7.177	80.780
Uemg	348	0	348
Unimontes	603	0	603
Utramig	22	1	23
Total	75.570	7.198	82.768

Fonte: Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal (NEADP) da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugesp) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais (Seplag - MG) e ADI n.º 4.876. Dados do Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais (Sisap).

Nota: Faop: Fundação de Arte de Ouro Preto.
 FCS: Fundação Clóvis Salgado.
 FHA: Fundação Helena Antipoff.
 PMMG: Polícia Militar de Minas Gerais.
 SEE: Secretaria de Estado de Educação.
 Uemg: Universidade do Estado de Minas Gerais.
 Unimontes: Universidade Estadual de Montes Claros.
 Utramig: Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais.

Lotados em diferentes órgãos do Poder Executivo do Estado, tem-se que expressivo número de servidores integra o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação. No caso da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, os designados são lotados no Colégio Tiradentes.

Durante o ano de 2014, o número de servidores efetivados foi reduzido em cumprimento às determinações constantes da ADI n.º 4.876, em virtude de aposentadorias, exonerações e até mesmo morte de servidores, atingindo em fevereiro de 2015 a soma de 75.643 pessoas, tal como demonstrado no quadro 2.

Quadro 2– Número de servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007 no Poder Executivo, por órgão de lotação, em fevereiro de 2015

Órgão de Lotação	Ativo	Em afastamento preliminar para aposentadoria	Total
Faop	2	0	2
FCS	52	5	57
FHA	15	0	15
PMMG	0	0	0
SEE	68.038	6.596	74.634
Uemg	332	0	332
Unimontes	583	0	583
Utramig	20	0	20
Total	69.042	7.198	75.643

Fonte: Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal (NEADP) da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugesp) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais (Seplag - MG) e ADI n.º 4.876. Dados do Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais (Sisap).

Nota: Faop: Fundação de Arte de Ouro Preto.
 FCS: Fundação Clóvis Salgado.
 FHA: Fundação Helena Antipoff.
 PMMG: Polícia Militar de Minas Gerais.
 SEE: Secretaria de Estado de Educação.
 Uemg: Universidade do Estado de Minas Gerais.
 Unimontes: Universidade Estadual de Montes Claros.
 Utramig: Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais.

O quadro 3 detalha o quantitativo de servidores efetivados por carreira em fevereiro de 2015.

Quadro 3– Número de servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007 na SEE por carreira em fevereiro de 2015

Carreira	Março de 2014	Fevereiro de 2015
Analista de Educação Básica	131	127
Analista Educacional - Inspetor Educacional	128	115
Auxiliar de Serviços de Educação Básica	22.213	19.271
Assistente Técnico de Educação Básica	5.069	4.758
Assistente Técnico Educacional	4	3
Especialista em Educação Básica	4.447	4.178
Professor de Educação Básica	48.788	46.182
Total	80.780	74.634

Fonte: Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal (NEADP) da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugesp) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais (Seplag - MG). Dados do Sistema de Administração de Pessoal do Estado de Minas Gerais (Sisap), com referência na folha de pagamentos de março de 2014 e fevereiro de 2015.

Nota: SEE: Secretaria de Estado de Educação.

Dentro da Secretaria de Estado de Educação, os designados encontram-se em carreiras autorizadas pelo instituto da designação: professores, especialistas em

educação e serviços. Vale destacar a importância numérica dos serviços e professores designados.

Ao determinar com precisão os agentes abarcados pela LC 100, foi possível investigar outras incidências de desacato ao concurso público, assunto de duas ADIs em trâmite no STF, a ADI n.º 3.842 e a ADI n.º 5.267, logo introduzidas.

5.2 A contratação precária no Estado de Minas Gerais

O trabalho procurou verificar a existência de outros casos de contratação precária no Estado de Minas Gerais a partir do caso da LC 100. O primeiro tópico refere-se à própria criação da função pública pelo artigo 4.º da lei n.º 10.254 e à concessão dos direitos, das vantagens e das concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo (art. 105 do ADCT da CE/89) inerentes a cargos efetivos a detentores de função pública admitidos até 1.º de agosto de 1990. O outro tópico reporta-se ao instituto da designação.

A sustentação da ausência de legitimidade destes pontos encerra como argumento primordial a existência de ações diretas de inconstitucionalidade associadas a eles, mas que pendem de julgamento até o presente momento. Há, portanto, expectativa de que sejam declarados inconstitucionais, o que trará novos e extensos problemas ao Estado, para os quais a contribuição deste trabalho pretende ser um alerta.

5.2.1 A ADI n.º 2.578 e a ADI n.º 3.842

A ADI n.º 3.842 visa questionar a legitimidade do artigo 4.º da lei estadual n.º 10.254; da deliberação 463, de 19 de setembro de 1990, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que regulamentou a aplicação do artigo 4.º da lei n.º 10.254 no âmbito do poder legislativo; e do artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 49 da CE/89, que adicionou alguns artigos ao ADCT desta constituição, dentre eles os artigos 105 e 106, que em 2001 outorgaram a efetivação em cargos públicos aos detentores de função pública que ingressaram no serviço público mineiro até 1.º de agosto de 1990 (vale lembrar, sujeitos contratados a qualquer título distinto do ocupante de cargo público aprovado via concurso público, inclusive aqueles admitidos mediante convênio com entidade da Administração Indireta). Esta ADI pretendeu substituir a ADI n.º 2.578, extinta pelo motivo formal de que não houve oposição pormenorizada (impugnação) de todo o complexo normativo pelo Ministério Público Federal. A ADI n.º 2.578 decerto não contemplava a impugnação do artigo 4.º da lei n.º 10.254, ao qual aludiu-se em diversos momentos neste texto.

Ambos os dispositivos, o artigo da lei estadual e os artigos da emenda constitucional, franquearam direitos e vantagens próprias do exercício de cargo público a

peças que não foram previamente aprovadas em certame público. Não bastasse a inclusão no rol de destinatários do artigo 4.º da lei estadual de empregados públicos contratados da Administração Indireta, tutelando tais servidores sob o regime estatutário de maneira automática com evidente desrespeito à regra constitucional do concurso público, em momento posterior foi confirmada a solução juridicamente questionável do Estado de Minas Gerais para unificar seus regimes jurídicos. Como a CR/88 exige o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, criou-se a função pública, com praticamente os mesmos direitos concebidos para os cargos públicos. Perceba-se que o caso guarda alta proximidade com a LC 100, não somente por se tratar de detentores de função pública. Em 2001, já sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 20 à CR/88, a efetivação regulamentada parece ter pretendido certificar a situação previdenciária dos servidores, a serem aposentados pelo regime próprio. A defesa presente nos embargos de declaração da ADI n.º 4.876 argumentou inclusive que o caso da LC 100 deveria aguardar o julgamento da ADI n.º 3.842 por demarcar a mesma espécie de servidores, os *funções públicas*.

Quantos serão os atingidos caso a ADI n.º 3.842 seja julgada procedente pelo STF? De acordo com o E1, permanecem como membros do quadro permanente da administração pública mineira cerca de 14.000 detentores de função pública contratados até 1.º de agosto de 1990, um total não desprezível, se bem que não se nivele às 82.768 pessoas atingidas pela inconstitucionalidade do artigo 7.º (excetuando-se o inciso III) da LC 100. Os designados e os estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da CR/88 não fazem parte deles, ainda que exerçam função pública.

5.2.2 O instituto da designação e a ADI n.º 5.267

Tal como discutido na seção **2.4**, a contratação temporária por excepcional interesse público no Estado de Minas Gerais discrimina as funções de magistério (artigo 22 da CE/89) como circunstâncias díspares das restantes, para as quais idealizou-se o instituto da designação. Vale retomar as afirmações de que no âmbito da designação não se estabelece interstício para recontração de servidor temporário admitido anteriormente, não é fixado requisito como a dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da entidade contratante, nem ainda se determina prazo para realização de concurso público, na direção contrária de todas as outras hipóteses de admissão temporária regulamentadas pela lei n.º 18.185/09.

À Administração Pública cabem meios de remanejamento de força de trabalho, como, por exemplo, os institutos¹ da substituição, da remoção, da redistribuição, requisição ou cessão.

Em entrevista com servidor da SEE, reuniu-se informações complementares acerca da designação, como a submissão dos interessados em exercer tais funções a processo seletivo simplificado. Sua previsão, porém, não conserva necessariamente verossimilhança com o concurso público, desconsiderada a imprecisão do que seja tal processo (tal como visto na seção **2.3**). Mesmo que se considere o contrário, a gravidade do recrutamento temporário quando deveria ser permanente não descansa simplesmente neste ponto, mas remete a desvio de finalidade, supressão de direitos dos trabalhadores, enriquecimento ilícito do Estado, prejuízo das políticas de gestão de pessoas, redução da qualidade do serviço público prestado e desrespeito ao princípio da isonomia.

Esclareça-se primeiramente o desvio de finalidade. Segundo o E2, todos os anos, ao reorganizar o quadro de pessoal da Secretaria por meio de resoluções anuais, nas quais são melhor detalhados os procedimentos do instituto, procura-se largamente evadir à necessidade de designações, cujas contramedidas envolvem até mesmo ampliação de carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo. Nada obstante, os esforços para conter a contratação temporária nesta área não parecem ser suficientes. A priorização de candidatos aprovados em concurso público para a designação é um exemplo disso. A reiterada utilização do instituto ano a ano gerou vários “precarizados” (aos quais se referiu o ministro Joaquim Barbosa no julgamento da ADI n.º 4.876) porque muitos concursados não foram nomeados, mas designados.

Conforme o E1, ainda que sejam demitidos os servidores impactados pela decisão proferida na esteira do julgamento da ADI n.º 4.876, existem 100.000 designados atualmente, com exclusão dos efetivados pela LC 100. Em comparação, este total representa por volta de 45% dos cargos públicos existentes no Sistema de Ensino Público do Estado de Minas Gerais, a partir do número de cargos arrolado pela SEE nos autos da ADI n.º 5.267, comentado mais à frente. Esta representatividade da mão de obra temporária por si só assevera a noção desarrazoada da necessidade excepcional por parte do administrador mineiro. A necessidade é permanente e o desvio de finalidade, incontestável.

Questão semelhantemente relevante aduz à supressão de direitos dos servidores temporários, tal como visto na seção **2.4**, a partir da contribuição de Magalhães

¹ A substituição constado artigo 24 da lei 869 de 1952, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, que diz que “haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.” Na remoção e redistribuição há o deslocamento do servidor, na remoção ele acontece no mesmo quadro e na redistribuição, para quadro diverso, com ou sem mudança de sede. A cessão e requisição titulam empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais (CARVALHO FILHO, 2012, pp. 614 e 620).

acerca da celebração de contratos temporários na área da educação apenas no período compreendido entre fevereiro e dezembro, com vistas a negar o direito às férias e ao décimo terceiro salário. Realmente, ao recolher depoimento do E2 foi possível certificar que há duas oportunidades anuais de cadastro de candidatos para a designação.

Por consequência, há que se falar em enriquecimento ilícito dos cofres estaduais. Fiuza (2009, p. 50) explica que o enriquecimento ilícito ou sem causa, “também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima”. A omissão frente aos direitos trabalhistas do pessoal designado dá ensejo a que o Estado engrandeça seu patrimônio às custas de outrem.

Ademais, os vínculos frágeis com a administração contribuem “para restringir ou afastar as possibilidades de profissionalização do servidor público pela via de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoas” (BERGUE, 2010, p. 549). Por exemplo, embaraça o uso de instrumento como a avaliação de desempenho para a otimização da qualidade do serviço público prestado.

A avaliação²

é um excelente meio pelo qual se localizam problemas de supervisão e gerência, de integração das pessoas à organização, de adequação da pessoa ao cargo, de localização de possíveis dissonâncias ou carências de treinamento de construção de competências e, conseqüentemente, estabelecer os meios e programas para melhorar continuamente o desempenho humano. (CHIAVENATO, 2010, p. 241)

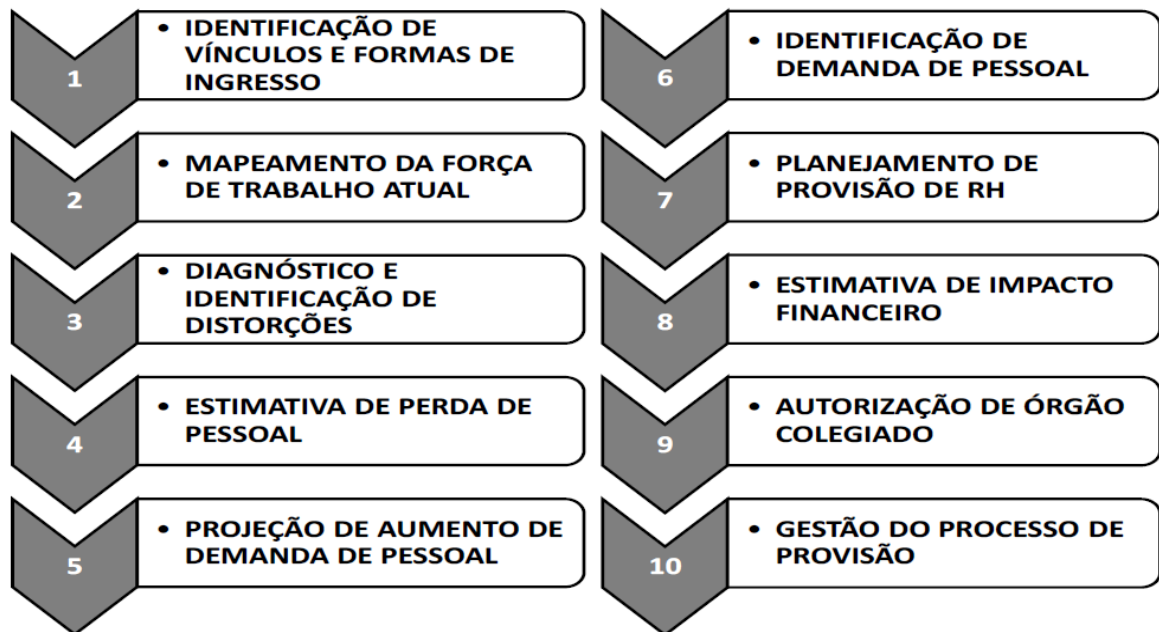
Ocorre que, muitas vezes, tais servidores são mantidos por anos no serviço público sem que se avalie a qualidade das atividades por eles executadas, o que compele à redução da qualidade do serviço público dispensado.

Um segundo dano à política de gestão de pessoas³ diz respeito à provisão.

²Há duas espécies constitucionais de avaliação de desempenho no âmbito administrativo. A avaliação especial de desempenho, a primeira delas, é requisito obrigatório para aquisição da estabilidade, nos termos do §4º, artigo 41 da CR/88. A outra espécie, a avaliação periódica de desempenho, prevista no inciso III, §1º, do artigo 41 da CR/88, almeja justificar a perda do cargo ou servir como base para concessão de promoções e progressões na carreira.

³Posto que a gestão de pessoas correlaciona as ações de recursos humanos divididas em “subsistemas”, como carreiras, remuneração, provisão, gestão do desempenho e desenvolvimento/capacitação, cujas políticas devem ser coerentes e coesas, os dois aspectos endereçados (do desempenho e da provisão) não são restritivos, por se atrelarem aos outros subsistemas, apesar de terem sido os únicos elencados.

Figura 1– Metodologia de planejamento de força de trabalho do órgão central de recursos humanos da Seplag



Fonte: (SILVA, et al. 2012, p. 13).

A metodologia de planejamento de força de trabalho acima foi apresentada no V Congresso Consad de Gestão Pública por Silva et al. (2012) e tem sido utilizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado de Minas Gerais (Sugesp – Seplag). Estas autoras consideram (2012, p. 8) a identificação de vínculos e formas de ingresso tanto como o primeiro passo do método quanto uma de suas premissas, que leva em conta que a partir do conhecimento prévio dos tipos de vínculo existentes no sistema de provisão de recursos humanos do órgão ou entidade, torna-se possível a identificação de distorções e o planejamento de medidas corretivas para a instituição. Ensinam também que realizar novos concursos nem sempre é a melhor alternativa para suprir necessidade de pessoal. “Muitas vezes a solução consiste em capacitar os servidores que já compõem o quadro de pessoal do órgão e otimizar a gestão do desempenho” (SILVA, et al. 2012, p. 19).

Deste modo, a designação é peça fundamental da provisão nas unidades setoriais de recursos humanos da área de educação, as quais desfrutam de enorme conveniência facultada pelo legislador mineiro de escapar às dificuldades e desafios tamanhos da prestação de serviços educacionais em 853 municípios, pois anualmente logram designar pessoas para retificar as falhas que por ventura sobrevenham. Afinal, 45% da força de trabalho corresponder a um vínculo tido como último recurso deveria motivar grandes reformulações nas políticas de provisão.

Com razão, Silva et al. (2012, p. 19) salientaram desafios como a dificuldade encontrada pelas unidades setoriais de recursos humanos para identificar formas de provimento adequadas à natureza das atividades do pessoal demandado, bem como a projeção da perda de pessoal em razão de aposentadorias e exonerações e a projeção da necessidade de acréscimo de pessoal em médio e longo prazo. Já em seu primeiro passo opta-se por um mecanismo problemático e todo o restante do processo é afetado. É aí que a provisão também é prejudicada por um instituto que deveria ser explorado tão somente mediante eventualidade e imprevisibilidade, em configuração equivalente àquela da lei n.º 18.185. Certamente, a intensa dificuldade do planejamento da força de trabalho da área de educação, com a qual o E1 concordou sem vacilação, materializa-se na recorrência ilegítima ao sistema da designação.

Por fim, a admissão via designação tem comprometido o princípio da isonomia ao se averiguar a percepção de tratamento diferenciado a servidores ocupantes de cargo efetivo e contratados temporariamente, em exercício idêntico de funções nas mesmas entidades de modo continuado. É razoável que diante do imprevisto não se acolha paritariamente os servidores provisórios, entretanto, uma vez que a imprevisão indique ser um subterfúgio ao concurso público, a lógica não perdura. Por todos os motivos enunciados, vê-se que a questão vai muito além da eficácia do processo seletivo, em tese, substituir o concurso público.

Não se pode deixar de transigir quanto à alta complexidade e aos sólidos desafios que o poder executivo mineiro encontra nas tarefas educativas de seus cidadãos.

Esse microcosmo social compreende um total de 3.546 escolas estaduais, distribuídas por todos os 853 municípios mineiros. Esse sistema congrega 47 superintendências regionais de ensino, além do Órgão Central da Secretaria de Estado Educação situado na capital do Estado. [...] De acordo com os dados da folha de pagamento de março/2015, o sistema conta com 220.306 cargos públicos. A título de comparação, a Petrobrás S. A., uma das maiores empresas brasileiras, possui segundo dados oficiais constantes de seu sítio na internet, 86.111 funcionários. [...] Ao todo, em 2014, 1.940.805 alunos estavam matriculados na rede pública estadual de ensino, divididos em 69.875 turmas. (BRASIL, 2015)

Todavia, face às exposições realizadas, o administrador não pode se valer de um expediente que convenha tão somente a seus interesses, em flagrante negligência aos interesses da coletividade, especialmente no que tange à garantia de acesso igualitário ao serviço público, dado que pertence a ele o dever e a responsabilidade de buscar saídas outras que se conformem à lei e aos princípios de direito. Solução interessante existente no direito italiano preconiza a realização de concurso público para formação de cadastro de candidatos para que, verificadas as ocasiões excepcionais, reste unicamente convocar

aqueles candidatos aprovados, salvaguardando a regra do concurso público (MAGALHÃES, 2012, p. 196).

“Um total de 747.343 candidatos se inscreveram para integrar o cadastro de candidatos à designação da Secretaria de Estado de Educação (SEE) para 2015” (MINAS GERAIS, 2014), vultoso número de candidatos, do qual grande parte poderia interessar-se por eventuais concursos públicos estaduais que seriam utilizados para suprir as vagas ocupadas por designados. Para se ter ideia deste volume, um dos últimos concursos da Petrobrás S. A., no fim de 2014, angariou 310.893 inscrições para localidades em todo o país (O GLOBO, 2014).

Fruída toda a publicidade e polêmica do caso da LC 100, em 2015 o Ministério Público Federal chegou justamente a ajuizar nova ADI concernente à contratação precária de pessoal no Estado de Minas Gerais, a ADI n.º 5.267, cuja impugnação tem como alvo a própria designação ora atacada. O Procurador-Geral da República manifestou-se dizendo tratar-se, na verdade, de promíscua forma de contratação temporária abrangente e genérica, ensejando a frustração da regra constitucional que obriga a realização de concurso público. Alegou ofensa aos princípios da isonomia (artigo 5.º, caput, e II), da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput), da obrigatoriedade de realização de concurso público (inciso II do artigo 37) e da excepcional contratação temporária (inciso IX do art. 37). Defendeu ainda que não há na lei excepcionalidade capaz de justificar referidas contratações, e que as situações apresentadas na lei como necessidades temporárias são, na realidade, afastamentos comuns e previsíveis na administração pública, que podem ser supridos por meio de remanejamento ou reestruturação de pessoal.

Por todo o exposto, passa-se às considerações finais desta monografia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Declarada inconstitucional a efetivação de pessoal sem concurso público pela LC 100, permaneceram sérios problemas congêneres no Estado de Minas Gerais, objeto de duas ADIs em trâmite no STF (n.º 3.842 e n.º 5.267). O primeiro tópico refere-se à criação da função pública pelo artigo 4.º da lei n.º 10.254 e à concessão dos direitos inerentes a cargos efetivos a detentores de função pública admitidos até 1.º de agosto de 1990. O outro tópico reporta-se ao instituto da designação.

Desvio de finalidade, supressão de direitos dos trabalhadores, enriquecimento ilícito do Estado, prejuízo das políticas de gestão de pessoas, redução da qualidade do serviço público prestado e desrespeito ao princípio da isonomia são as variáveis ligadas à ilegitimidade do instituto de contratação temporária de profissionais da educação.

Dentre os estados brasileiros, Minas Gerais, um estado dos mais populosos do país, tão proeminente histórica, econômica e socialmente, surpreendeu pelo desrespeito de sua administração a um instituto basilar do arcabouço legal da nação, o concurso público, o que ensejou a preocupação com outros incidentes em que o preceito foi ignorado, para além da LC 100, mapeados como contribuição deste trabalho.

Somados os números de servidores possivelmente atingidos pelas ADI n.º 3.842 e n.º 5.267, chega-se ao grande total de 114.000 pessoas. O alto risco sofrido pelo Estado de Minas Gerais presentemente, em virtude da manutenção de pessoal investido precariamente em funções permanentes de alta relevância como as educativas; e ainda devido à concessão de direitos próprios do ocupante de cargo público a detentores de função pública por meio da Emenda n.º 49, pode levar a danos ainda maiores do que aqueles representados pelo caso recente da LC 100, com milhares de demissões em “curto prazo”, novos concursos públicos e grande impacto social.

Em última análise, as decisões tomadas pelo legislador mineiro quando da transição para o novo cenário jurídico interposto pela promulgação da CR/88 por meio da criação da “função pública” e do instituto excêntrico da designação – permita-se dizer, fatos jurídicos bastante questionáveis do ponto de vista de sua constitucionalidade, tal como demonstrado – podem ser tidas na conta de “bomba-relógio” da contratação precária neste ente federativo. Isto posto, sugere-se a revogação do instituto da designação, com adequação das funções de magistério à mesma regulação da contratação temporária por excepcional interesse público, afinal deve permanecer a possibilidade de admitir pessoal em caráter temporário, sem contudo que os mecanismos possibilitadores de tal intento sejam uma burla à regra constitucional do concurso público.

Designar pessoal solucionou por muito tempo as dificuldades de

planejamento da força de trabalho da área da educação, porém com grave comprometimento à legitimidade desta solução frente aos preceitos constitucionais. Deste modo, pôr fim ao instituto da designação, de ofício (legislativamente) ou por determinação judicial, deverá levar em conta a magnitude do sistema de ensino público estadual e o aprendizado e cultura organizacionais desenvolvidos em 25 anos de utilização do procedimento enquanto ferramenta de planejamento da força de trabalho na administração pública mineira. Não caberia mudanças em um prazo excessivamente rigoroso ou curto, ainda que seja problemática a aferição da verdadeira capacidade do poder executivo em se adequar a novos cenários em determinado prazo.

Quanto à concessão das prerrogativas do cargo efetivo a detentores de função pública, preconiza-se, tal como no caso da LC 100, modulação que vise a resguardar a segurança jurídica dos servidores já aposentados e daqueles que façam jus à aposentadoria quando do julgamento da ADI n.º 3.842, pelo argumento de que não deram causa ao fato jurídico inconstitucional, em consonância ao caso do julgamento da ADI n.º 4.876.

Por fim, o concurso público enquanto objeto do controle na administração pública enseja novas pesquisas quanto à precariedade das contratações. Seria interessante, por exemplo, estudar a estruturação dos cargos em comissão em Minas Gerais, os percentuais de cargos de recrutamento amplo e restrito e outros aspectos relacionados, para verificar o cumprimento dos parâmetros legais desta outra exceção à aprovação prévia em concurso público como meio de ingresso ao serviço público.

REFERÊNCIAS

BERGUE, Sandro Trescastro. **Gestão de pessoas em organizações públicas**. 3.^a edição. Caxias do Sul: Educs, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 8.745, de 9 de setembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9962.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135**. Plenário. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513625>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.068**. Tribunal pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Sessão de 25/8/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2186122>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.210**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2222558>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.609**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2333296>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.876**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Sessão de 26/3/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.267**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4732504>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 598.099**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2667158>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 683**. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 684**. É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 685**. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 13**. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.135.162**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6735106/peticao-de-recurso-especial-resp-1135162>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF estende modulação em ADI sobre lei que efetivou profissionais da educação em MG.** 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291938>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações.** 3.ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo.** 13.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DAMAS, Clarissa; CIPRIANI, Juliana. ALMG aprova permanência de efetivados sem concurso nos cargos até dezembro. Belo Horizonte. 10 mar. 2015. **Estado de Minas.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/03/10/interna_politica.626137/almg-aprova-permanencia-de-efetivados-sem-concurso-nos-cargos-ate-dezembro.shtml>. Acesso em: 3 mai. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28.ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO. Estabilidade do servidor público. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano Araújo de. **Servidores Públicos na Constituição de 1988.** São Paulo: Atlas, 2011.

FIUZA, César. **Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, n. 54, p. 49-68, jan./jun. 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 8ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KATTAH, Eduardo; BRANDT, Ricardo. MG regulariza Previdência de 98 mil servidores. **O Estado de S. Paulo.** São Paulo. 10 nov. 2007. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mg-regulariza-previdencia-de-98-mil-servidores,78786>>. Acesso em: 3 mai. 2015.

O GLOBO. **Concurso da Petrobras recebe 310.893 inscrições: 469 candidatos disputarão cada vaga.** 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/emprego/concurso-da-petrobras-recebe-310893-inscricoes-469-candidatos-disputarao-cada-vaga-14428104>>. Acesso em: 10 mai. 2015.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos**. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos**. Revista de Direito Administrativo, v. 239, p.111-118, jan./mar. 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30.^a edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2.^a edição, p. 82-83, 1991.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989**. 16.^a edição. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015.

MINAS GERAIS. **Decreto n.º 45.155, de 21 de agosto de 2009**. Regulamenta a Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45155&comp=&ano=2009>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar n.º 100, de 5 de novembro de 2007**. Institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2007. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=100&comp=&ano=2007>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 869, de 6 de julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 1952. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI &num=869&comp=&ano=1952&texto=consolidado>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990**. Institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 1990. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=10254&ano=1990&tipo=LEI>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 11.050, de 19 de janeiro de 1993**. Cria a Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, altera estrutura orgânica de Secretarias de

Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 1993. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=11050&ano=1993&tipo=LEI>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Belo Horizonte, MG, 2009. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=18185&comp=&ano=2009>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 21.693, de 26 de março de 2015**. Altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2015. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21693&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Cadastro de candidatos à designação 2015 recebeu mais de 740 mil inscrições**. [Belo Horizonte, 2014]. Disponível em: <<https://www.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/6630-cadastro-de-candidatos-a-designacao-2015-recebeu-mais-de-740-mil-inscricoes>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A contratação temporária, o Supremo Tribunal Federal e o alcance da expressão ‘necessidade temporária de excepcional interesse público’**. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6193/a-contratacao-temporaria-o-supremo-tribunal-federal-e-o-alcance-da-expressao-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

RICHTER, André. STF determina demissão de 11 mil servidores não concursados no Acre. **Agência Brasil**. 5 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/02/stf-determina-demissao-de-11-mil-servidores-nao-concursados-no-acre>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

SILVA, Cristina de Oliveira et al. **Planejamento de força de trabalho no governo de Minas Gerais: inovações no levantamento de demanda de pessoal e otimização na provisão de recursos humanos**. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 5., 2012, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Brasília/DF. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/bitstream/123456789/781/1/C5_TP_PLANEJAMENTO%20DE%20FOR%C3%87A%20DE%20TRABALHO%20NO%20GOVERNO.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada – Entrevista Seplag (MG)

- Apresentação e explicação dos objetivos da pesquisa. Solicitar que a entrevista seja gravada.
- Quantos foram os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º (exceto inciso III) da Lei Complementar 100?
- Há informações detalhadas sobre as diferentes situações jurídicas destes servidores, como, por exemplo, quantos foram estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da CR/88, quantos foram atingidos pela Lei que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado (10.254/90) e quantos são servidores temporários como professores ou serviços designados?
- Os servidores da antiga Minascaixa estão contemplados no artigo 7.º da Lei 100?
- Se negativo, qual a situação destes servidores? Qual a base legal para sua situação jurídica atual? (Caso tenham sido efetivados por outro dispositivo legal que a LC100).
- Sabe-se em qual órgão os servidores efetivados pela Lei 100 estão em exercício?
- Sabe-se quando ingressaram no Estado e há quanto tempo exercem função?
- As informações existentes são providas/conhecidas pela Unidade Central de RH no Estado ou também pelas Unidades Setoriais de Recursos Humanos?
- O que levou o Estado a efetivar os servidores contemplados pela Lei 100?
- Tendo em vista que muitos servidores efetivados por ela foram contratados temporariamente, existem informações disponíveis acerca da validade dos contratos; quais serão impossibilitados de ser recontratados por um período, conforme a lei; por exemplo, em quais escolas os professores e designados se encontram, dentre outras?
- Por que, em sua opinião, muitos servidores permaneceram exercendo função temporária a despeito da temporariedade determinada da contratação?
- Procurou-se evitar essa permanência indesejada para além do tempo previsto? Como? Se não, como poderia ser evitada, em sua opinião?
- Foram realizados concursos para que os servidores temporários ou estáveis passassem a ser titulares de cargo efetivo?
- Por que não foi possível regularizar a situação ilegal dos servidores por meio de

concurso público?

- Você acredita que o expressivo quantitativo de pessoal temporário esteja ligado a dificuldades no planejamento da força de trabalho?
- Quais são os maiores desafios e dificuldades no planejamento da força de trabalho enfrentados pelo Estado de Minas Gerais?
- Você acredita que a permanência desses servidores para além do tempo devido tem relação com a regulamentação da contratação temporária no Estado?
- Em sua opinião ela é adequada? Como julga a Lei 18185/09?
- Tendo em vista que a ADI 4876 foi interposta em 2012, houve algum planejamento para diminuir quaisquer impactos que poderiam ser causados caso fosse julgada procedente?
- A Subsecretaria de Gestão de Pessoas procura acompanhar litígios ou ações que possivelmente impactarão o Estado de Minas Gerais ao determinar a demanda por pessoal e realizar o planejamento da força de trabalho?
- Há algum planejamento no sentido de evitar que estes impactos se materializem?
- Já ouviu falar da ADI 3842, referente ao artigo 11 da EC49 de 2001?
- Existem ações preventivas caso esta ADI seja julgada procedente?
- Há informações de quantos foram os funções públicas efetivados pela EC49 e que seriam possivelmente afetados?
- Pedir relatórios ou documentos úteis ao objeto do trabalho.

APÊNDICE B –Roteiro de entrevista semiestruturada – Entrevista SEE (MG)

- Apresentação e explicação dos objetivos da pesquisa. Solicitar que a entrevista seja gravada.
- Quantos são os professores no Estado, titulares de cargo efetivo e designados, ao todo e por vínculo com o Estado?
- Há informações detalhadas sobre as diferentes situações jurídicas destes servidores atingidos pela Lei 100, como, por exemplo, quantos foram estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da CR/88, quantos foram atingidos pela Lei que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado (10.254/90) e quantos são servidores temporários como professores ou serviços designados?
- Existe legislação específica para regulamentar o instituto da designação?

- Assinam contrato com o Estado?
- A quais direitos fazem jus os designados?
- Como são selecionados?
- Por que a escolha pelo vínculo precário ao contratar professores, serviçais e outros?
- Quais os maiores desafios que a SEE encontra ao contratar professores temporariamente?
- Como você avalia o planejamento da força de trabalho efetuado nos últimos anos?
- Há um controle sobre os diferentes casos de designados em substituição durante o impedimento do titular ou em caso de cargo vago?
- Como é a fiscalização do Ministério Público nestes casos? É semelhante ao caso dos outros tipos de contratação temporária?
- Há algum interstício para nova contratação de um designado admitido anteriormente?
- Há quanto tempo em média os designados ficam no Estado?
- Por que os designados foram mantidos por muitos anos em serviço, como os atingidos pela Lei 100?
- Procurou-se evitar essa permanência indesejada para além do tempo previsto? Como? Se não, como poderia ser evitada, em sua opinião?
- Foram realizados concursos para que os servidores temporários ou estáveis passassem a ser titulares de cargo efetivo?
- Você acredita que o expressivo quantitativo de pessoal temporário esteja ligado a dificuldades no planejamento da força de trabalho?
- Você acredita que a permanência desses servidores para além do tempo devido tem relação com a regulamentação da contratação temporária no Estado?
- Em sua opinião ela é adequada?
- Pedir relatórios ou documentos úteis ao objeto do trabalho.